

PROJETO DE EXTENSÃO

PEC 8/2025

UMA CONSTRUÇÃO CIDADÃ?



Educação e Emancipação

- Diogo Feliciano Schimdt de Almeida
- Emanuel Batista Fragoso
- Gabriel Augusto Moreira da Silva
- Gabriella Nathália de Oliveira Bettim
- Giovanna Taveira Fagundes



NÃO A ESCALA 6X1

Pela vida além do trabalho!

Sobre o projeto

Este trabalho integra as atividades da disciplina de Extensão Universitária, a qual tem como principal finalidade promover a articulação entre o saber acadêmico e as demandas da sociedade. A extensão permite que os estudantes transcendam os limites da sala de aula, desenvolvendo pesquisas com relevância social, senso crítico e atuação cidadã, por meio da interação direta com a comunidade e do trabalho em equipe.

Neste contexto, criamos um blog como meio de comunicação entre o conhecimento produzido na universidade e a população em geral. A função deste blog é tornar acessível e clara a informação jurídica, especialmente sobre temas de interesse coletivo. A linguagem adotada busca ser simples e objetiva, sem perder o rigor acadêmico, de modo a ampliar o alcance do conteúdo e incentivar o engajamento social.

Inspirados na perspectiva cidadã do geógrafo Milton Santos, que defendia uma sociedade mais justa e inclusiva a partir do reconhecimento do espaço vivido e da participação consciente dos sujeitos, buscamos despertar a consciência crítica dos trabalhadores e demais leitores. O efeito esperado é contribuir para a formação de uma cidadania ativa, informada e comprometida com a defesa dos direitos sociais e democráticos.

A pesquisa desenvolvida neste projeto tem como foco o estudo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2025. Nosso objetivo é analisar criticamente os impactos dessa proposta sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no tocante ao acesso à justiça e à independência do Poder Judiciário, fomentando um debate qualificado e popular.



Assim, este trabalho não apenas representa um exercício acadêmico, mas também uma ferramenta de transformação social, validando o papel da universidade pública como agente de mudança e inclusão.

Por último, para investigar as repercussões sociais, políticas e econômicas da proposta, foram realizadas entrevistas com a vereadora Fernanda Garcia, do PSOL, e com a economista Marilane Teixeira, que participou da redação da PEC.



Personalidades importantes para o trabalho



redesmordena.com.br

Milton Santos (1926-2001) foi um reconhecido geógrafo, escritor, cientista, jornalista, advogado e professor universitário brasileiro.



Reprodução/Rick Azevedo no X

Ricardo Cardoso Azevedo (1993 - Atualmente) é vereador e ativista, fundador do movimento Vida Além do Trabalho (VAT).



iclnoticias.com.br

Erika Hilton (1992- Atualmente) é deputada federal e ativista, autora da Proposta de Emenda a Constituição (PEC) 8 de 2025.

SUMÁRIO

1. CONSTITUIÇÃO

1.1 INTRODUÇÃO -----	PÁG. 4
1.2 O QUE É UMA PEC ? -----	PÁG. 6
1.3. OBJETO DE ESTUDO: PEC 8/2025 -----	PÁG. 7
1.4. DIREITOS DO TRABALHADOR -----	PÁG. 8
1.5. OUTROS DIREITOS ALÉM DO TRABALHO ----	PÁG. 11

2. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

2.1. IMPORTÂNCIA DA CLT -----	PÁG. 12
2.2. RELAÇÃO CONSTITUIÇÃO CLT -----	PÁG. 14
2.3. PEC 8/2025 -----	PÁG. 16
2.4. DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA -----	PÁG. 21
2.5. DA PRIMAZIA DA REALIDADE -----	PÁG. 24

3. ALÉM DA 6XI, O DIREITO AO DESCANSO

3.1. PROJETO PILOTO -----	PÁG. 25
3.2. CIDADANIA SUBTRAÍDA -----	PÁG. 27
3.3. JORNADA EXCESSIVA -----	PÁG. 28
3.4. DESCANSO DO TRABALHADOR -----	PÁG. 32

4. UMA CONSTRUÇÃO CIDADÃ ? -----

4.1. MOVIMENTO VAT E CIDADANIA -----	PÁG. 36
--------------------------------------	---------

5. ENTREVISTAS -----

6. EXPERIÊNCIA DO GRUPO -----

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	PÁG. 41
-------------------------------------	---------

CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil recebe a classificação de “**Constituição Analítica**”: uma constituição que não se limita a fornecer direitos e deveres e organizar o Estado, determinando o que este tipo de constituição irá falar sobre todos os temas que ela julgar relevante para a formação, destinação ou até mesmo o funcionamento do Estado.



Isto é possível porque “nascer” investe ao indivíduo de uma soma inalienável de direitos, apenas pelo fato de ingressar na sociedade humana. Nesse contexto, “viver”, tornar-se um ser no mundo, e assumir com os demais, uma herança moral, que faz de cada qual um portador de prerrogativas sociais. Direito a um teto, à comida, à educação, à saúde, à proteção contra o frio, a chuva, as intempéries; direito ao trabalho, à justiça, à liberdade e a uma existência digna.” (citação direta de Milton Santos)



Foto de Arquivo Agência Brasil

Por exemplo, o direito ao trabalho é um direito garantido a **todo** cidadão, constando na Constituição Federal de 1988 e sendo expandido através da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Neste trabalho, abordaremos a perspectiva constitucional, trabalhista e social do trabalho, explicando a escala 6x1 e a Proposta de Emenda à Constituição, que visa reduzir esta escala.

ULYSSES GUIMARÃES PROMULGOU A CONSTITUIÇÃO



DIREITO CONSTITUCIONAL

É o ramo do Direito que estuda a Constituição Federal

Documento que estabelece as leis fundamentais da República Federativa do Brasil



Promulgada em 1988
Capa produzida por Cosme Coelho Rocha

Define a organização do Estado, direitos, deveres dos cidadãos, garantias, entre outros pontos vitais de nossa sociedade.



A “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ”

Apelidada com o nome de “Constituição Cidadã” por dois motivos principais

Formulada após um período de ditadura

Espaço para as pautas cidadãs.



ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Devido à estrutura das leis, a Constituição Federal da República Federativa Do Brasil está no topo de toda a hierarquia, ou seja, os demais códigos são válidos apenas se seguirem as normas constitucionais.

Por este motivo, a alteração constitucional possui um processo mais burocrático, já que a Constituição estabelece a base sobre a qual todo o sistema legal é construído.

PEC – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

? O QUE É UMA PEC?

PEC significa “Proposta de Emenda Constitucional”. As alterações na redação da constituição ocorrem por meio dessas propostas, que são elaboradas pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

TRÂMITE DA PEC

§ 2º

ART. 6º DA CF

1

A PEC, INICIALMENTE, É VOTADA EM 1º TURNO TANTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO NO SENADO FEDERAL.

2

DEPOIS, VAI PARA O 2º TURNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E TAMBÉM VAI PARA O 2º TURNO DO SENADO FEDERAL.

3

CASO SEJA APROVADA EM TODOS OS TURNOS, É PROMULGADA.

§ 5º

SE PEC NÃO FOR APROVADA, SÓ PODERÁ SER APRESENTADA NO ANO SEGUINTE.

EM CASO DE ALTERAÇÕES, PRECISA VOLTAR À CASA ANTERIOR PARA UMA NOVA VOTAÇÃO EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO APRESENTADA.



QUEM PODE APRESENTAR UMA PEC?

ART. 6º. A CONSTITUIÇÃO PODERÁ SER EMENDADA MEDIANTE PROPOSTA:

- I - DE UM TERÇO, NO MÍNIMO, DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS OU DO SENADO FEDERAL;
- II - DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA;
- III - DE MAIS DA METADE DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, MANIFESTANDO-SE, CADA UMA DELAS, PELA MAIORIA RELATIVA DE SEUS MEMBROS.

OBJETO DE ESTUDO PEC 08/2025

XIII - duração do trabalho normal **NÃO SUPERIOR** a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

O artigo acima, em combinação com seu inciso, é a reivindicação social que vem pautando muitas das rodas de conversas, sejam elas dos noticiários, independente do horário, sejam elas entrevistas, sejam elas conversas cotidianas.

Além dos pedidos da população, também ocorreram manifestações no decorrer de 2024, sendo organizadas, principalmente, pelo movimento **Vida Além do Trabalho (VAT)**.

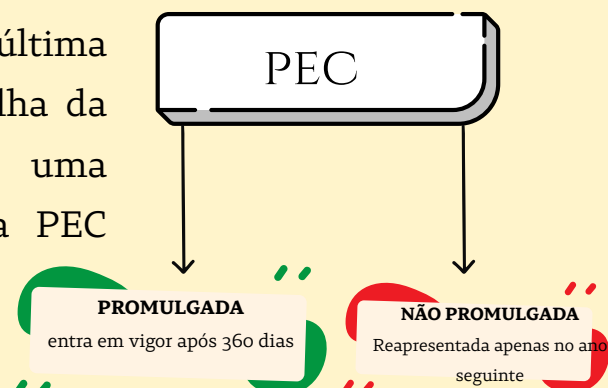
Como alternativa, a legisladora apresenta a escala 4x3, escala que terão 4 dias trabalhados e 3 dias de descanso, que pode ser alterada enquanto está no estágio de proposta, tramitando dentro do Congresso Nacional

Etapa atual: Até a entrega deste trabalho, a última movimentação (07/05/2025) que ocorreu foi a escolha da deputada Erika Hilton (Psol-sp) para presidir uma subcomissão que será responsável por analisar a PEC 08/2025.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



Ciente deste clamor, a deputada Erika Hilton (PSOL), propôs a PEC 08/2025, que visa acabar com a escala 6x1, que acerta, principalmente, no funcionários do setor do comércio, que costuma trabalhar 6 dias, e descansar 1 dia da semana.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 7º – DIREITOS DO TRABALHADOR

O artigo 7º da Constituição Federal é um artigo que trata explicitamente – não exclusivamente – dos trabalhadores, já que todos os direitos são a eles inerentes, havendo ressalvas apenas para condições específicas.



Imagem retirada da livraria do Senado Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que **visem à melhoria de sua condição social**:

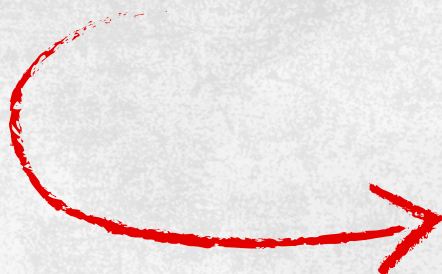
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Podemos entender a despedida arbitrária como mero querer do empregador após o período de experiência.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Este seguro-desemprego é formado através de depósito **MENSAL** e **OBRIGATÓRIO** por parte do **EMPREGADOR** para caso venha ocorrer a demissão do funcionário, salvo em determinados casos.

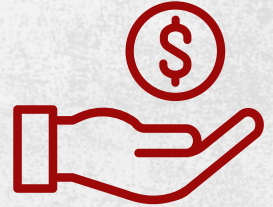


CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 7º – DIREITOS DO TRABALHADOR

VI - **IRREDUTIBILIDADE** do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Este é um dos princípios que serve como alicerce para a PEC 08/2025 - que visa a redução da carga horária mas a inalterabilidade do salário.



XIII - **duração** do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



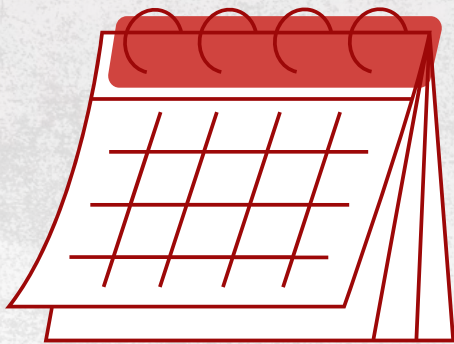
Este é o principal ponto que visa ser mudado pela PEC 08/2025, para que as pessoas venham a ter uma melhor qualidade de vida.

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento à do normal;

A hora extra (acima das 44 horas semanais) deverá SEMPRE ser paga com um acréscimo MÍNIMO de 50% para aquela(s) hora(s).



XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;



O aviso prévio citado no inciso acima serve como garantia de mais um mês de pagamento para o funcionário que vier a trabalhar, porém é negociável a realização deste, podendo não realizar o aviso, mas deixando de receber o dinheiro devido.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

O empregador tem por obrigação proporcionar um local de trabalho adequado para seus funcionários, diminuindo riscos, deixando-o higienizado e seguro, além de outras formas que se enquadram em uma das 3 categorias.

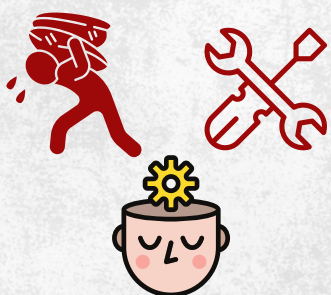


CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 7º – DIREITOS DO TRABALHADOR

XXXI - **proibição de qualquer discriminação** no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Considerando a dignidade da pessoa humana como o princípio basilar da Constituição Federal de 1988, não há porque discriminar pessoas, tanto na questão remuneratória quanto na questão admissional.



XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual **ou** entre os profissionais respectivos;

Este inciso trata sobre a devida impossibilidade de discriminação baseada no tipo de trabalho realizada pelo trabalhador (manual, técnico, intelectual) ou seus profissionais. Discriminação não deve ocorrer.

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

É possível começar a trabalhar **LEGALMENTE** aos 14 anos, na condição de **aprendiz**;

Aos 16 anos até os 18 anos é permitido trabalhar. Entretanto, não em ambientes perigosos e **apenas** durante a manhã e a tarde, não sendo permitido o turno noturno.

Aos maiores de 18 anos, é permitido **todo** tipo de trabalho **lícito**.

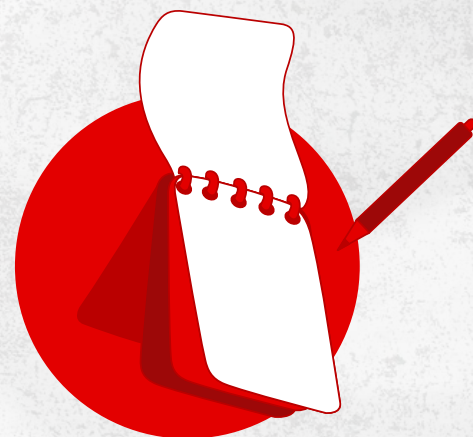


CRIANÇA PROIBIDO

ADOLESCENTE PERMITIDO COMO APRENDIZ



ADULTO PERMITIDO TRABALHO PLENO E LÍCITO



TOME NOTA!



OUTROS DIREITOS ALÉM DO TRABALHO

O ser humano não se exaure na mera produção de capital, a ele é garantido uma ampla quantidade de direitos concedidos e protegidos pelo Estado.



A todos os cidadãos brasileiros são garantidos múltiplos direitos, encontramos eles no art. 5º da constituição, que trata **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS** e no Art. 6º, que trata dos **DOS DIREITOS SOCIAIS**, estes sendo providos pelo poder público, por isso a abrangência de tais direitos, abaixo encontramos como está na Constituição Federal:

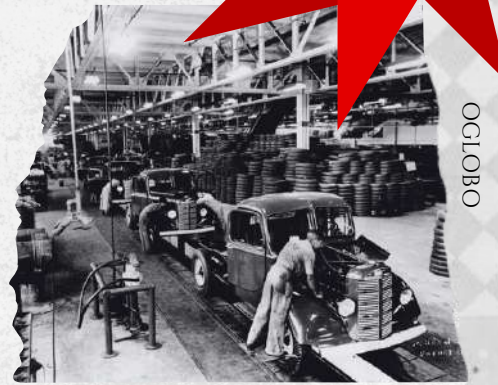
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

IMPORTÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

• Introdução

A Consolidação das Leis do Trabalho foi publicada no ano de 1943 por Getúlio Vargas, em governança ditatorial que ficou conhecida como Estado Novo (1937-1945), organizando e consolidando diversos direitos aos trabalhadores. Nesse tópico, vamos tratar do tema, destacando **I) o processo histórico e II) a busca cidadã.**

I) Primeiramente, é válido destacar que a CLT não é a primeira regulação protetiva ao trabalhador, pois já existiam leis com esse viés, as quais eram dispersas e fragmentadas. Nesse sentido, os primeiros passos foram dados no século XX - que se caracteriza por um processo emergente de urbanização e industrialização - com o Decreto nº 3.724, por exemplo, que foi criado em 1919 regulamentando, de forma inédita, os acidentes de trabalho, os quais passaram a ser indenizados. Posteriormente, outras leis foram conquistadas, como a lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923), com benefícios de aposentadoria e pensão por morte.



Não poderíamos deixar de destacar as primeiras regulamentações da jornada de trabalho no país. Primeiro com o Decreto nº 21.186 de 1932 que regula o horário de trabalho de segmento comercial e segundo com o Decreto (Nº 21.364) regulando a jornada de trabalho industrial, ambos limitando a jornada a oito horas diárias, 48 horas semanais com um dia de descanso a cada seis trabalhados.

IMPORTÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

Diante de tudo isso, ainda existia a necessidade de um código que compilasse um sistema coeso e lógico de normas trabalhistas, o que surgiu em 1943 graças ao Decreto-Lei nº 5.452, assinado por Getúlio Vargas no dia 1º de maio. Nesses termos, o Decreto-Lei traz regulamentação para diversas áreas cinzentas (que não possuíam regulamentação), além de sistematizar as leis antes dispersas.

II) A busca por melhores condições ao trabalhador é um exercício cidadão. Nesses termos, ressalta-se que nossa Constituição possui uma inclinação interpretativa à matriz humanista, sendo certo que o **espírito filosófico e jurídico real da Constituição é cidadão**.

Nesse sentido, a busca por direitos trabalhista reflete-se como uma busca cidadã, a qual é amparada pelos direitos fundamentais/constitucionais - que tanto se visa. Sendo certo que, tais direitos constitucionais e condições que beneficiem o trabalhador, **por se tratarem de direito fundamentais, são um dever ser e não um ser**, concluindo-se, portanto, que trata-se de uma **busca constante** por direitos e condições que beneficiem o cidadão em sua plenitude.



CAPA: EUNADI

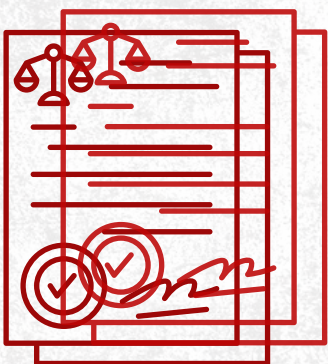
O JURISTA ITALIANO **NORBERTO BOBBIO** CARACTERIZA A BUSCA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO UM VALOR.

“A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser mas um dever ser.”

BOBBIO, NORBERTO. A ERA DOS DIREITOS. TRADUÇÃO DE CARLOS NELSON COUTINHO. RIO DE JANEIRO: CAMPUS, 1992.

O QUE É UM DECRETO-LEI ?

É um decreto emanado pelo Presidente da República (Poder Executivo), o qual não necessita de aprovação pelo Congresso, tal instrumento foi utilizado entre dois períodos: de 1937 a 1946 (Estado Novo) e 1965 a 1988 (Ditadura militar). Tal norma possui força de lei, podendo criar, modificar ou revogar direitos e deveres. Sendo certo que, alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor (CLT, por exemplo).



RELAÇÃO CONSTITUIÇÃO/CLT

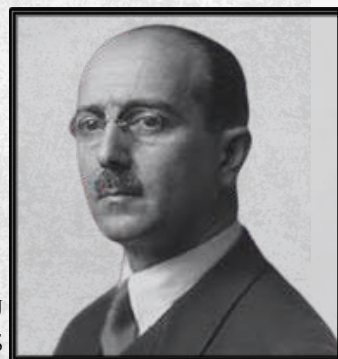
A PEC 8/2025 visa reduzir a jornada de trabalho no Brasil (como supracitado no tópico Constitucional), sendo que essa mudança constitucional atinge todas as leis que regulamentam sobre o tema. Embasado nesse ponto de vista, temos a **hierarquia das leis**, definida como a ordem de importância valorativa que se dá a cada norma jurídica, sendo uma espécie de 'ranking', onde algumas leis têm mais força que outras. Nesse sentido **destrincha-se o tema por tópicos**:

1) O Brasil é um Estado de Direito, onde os cidadãos são sujeitos de direito, possuindo direitos e deveres, os quais são assegurados e detalhados por um conjunto de leis definidas pelo Estado.

2) As leis são as reflexões desses direitos e deveres, sendo que cada lei possui seu comando (regra de comportamento), conhecido como norma jurídica.

“ A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas „

O JURISTA AUSTRIACO HANS Kelsen CONTRIBUIU GRANDEMENTE PARA A TEORIA DA HIERARQUIZAÇÃO DAS LEIS.



CONJUR

3) Um Estado de Direito possui muitas leis e normas jurídicas, que regulamentam e dão validade aos direitos e deveres do cidadão.

4) O Estado de Direito necessita de uma base sólida, que atribua i) limites para o exercício de seus poderes e ii) para que defina os princípios que serão visados pela sua atuação.

5) O Estado de Direito encontra essa base na Constituição, que traz os seus princípios e os limites de sua atuação, traçando o que o Estado deve visar (ter como objetivo).

Exemplo: A Constituição expressa o princípio da dignidade humana, logo o princípio da dignidade humana deverá ser considerado na atuação do Estado.

RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS (CLT)



6) Nesse sentido, a base da ordem jurídica do Brasil está traçada pela Constituição de forma geral e abstrata, sendo que essa regulamentação precisará ser estrita e clara sobre o que se busca regular;

7) Contudo, a Constituição é limitada a regulação mais abstrata, necessitando de mais especificidades para que esses princípios possam ser sólidos;

8) O que acontece por meio das leis infraconstitucionais, que são as leis que não se encontram na Constituição Federal, leis essas que regulam temas específicos de interesse do Estado, utilizando a Constituição como guia.



9) Nesses termos, a CLT é uma lei infraconstitucional, a qual é construída à luz da Constituição, visando que o direito ao trabalho, visado pela Constituição, se concretize com harmonia.

10) Uma mudança na Constituição resulta em mudanças nas leis infraconstitucionais, como na CLT, por exemplo. Logo se o interesse da Constituição muda, as leis infraconstitucionais devem se redefinir para garantir esses interesses.

Portanto, **conclui-se** que a PEC - que é uma mudança na Constituição -, traz efeitos às leis infraconstitucionais, sendo necessária uma redefinição para que as leis infraconstitucionais **caminhem junto** com as leis constitucionais.



• Nessa linha, a PEC 8/2025 regulamenta uma alteração no texto do Art. 7, XIII, da Constituição, artigo esse que trata sobre a jornada de trabalho. Logo, **a CLT, que é uma lei infraconstitucional, terá que adequar seu texto a essa mudança na Constituição**, sendo que os termos dessas mudanças ainda não estão definidos - haja vista que a PEC ainda passará pelo processo de aprovação, que pode acarretar em eventuais mudanças.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 08/2025

Como já introduzido, a PEC 8/2025 propõe uma alteração no texto Constitucional que prevê os limites da jornada de trabalho, alterando a jornada semanal de 44 horas para 36 horas, alteração que, caso aprovada, deve ser recepcionada pela CLT. Nesse sentido, muitas jornadas de trabalho seriam recalculadas, sendo necessário uma breve explanação de como funciona a regulamentação das escalas e quais são as principais escalas, bem como essas poderiam ser afetadas.

Nesses termos, vamos desenvolver nesse tópico os seguintes pontos:

- | | |
|----------------------------|-------------------------------------|
| I) Jornadas Atuais; | III) Compensação e; |
| II) Efeitos da PEC 8/2025; | IV) Acordos e convenções coletivas. |

I) QUAIS SÃO AS JORNADAS ATUAIS ?

De partida, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu Art. 7, XIII, define os limites máximos da jornada de trabalho (atualmente, 8 horas diárias e 44 horas semanais). A CLT, mesmo sendo uma lei mais antiga (1943), continua válida, visto que dialoga com a Constituição. Seu artigo 58, que trata da duração normal do trabalho, hoje se alinha a esses limites constitucionais. Nesse ponto de vista, a CLT, apesar de desenhar os limites da jornada, abriu margem para que os empregadores possam escolher a jornada de acordo com as subjetividades do trabalho a ser realizado, desde que observados seus limites.



BRASIL DE FATO



Nesses termos, tal mudança passaria a ser o limite à jornada de trabalho, ou seja a jornada padrão de trabalho passaria a ter duração máxima de 36 horas semanais, devendo ser paga em no máximo 4 dias, sendo que caso essa jornada fosse ultrapassada, o trabalhador deverá receber um adicional por horas extras, que, nos termos do Art. 59, §1º, corresponde a um adicional de 50% por hora trabalhada, a ser computada toda vez que ultrapassar a 8ª hora diária (sem compensação) ou a 36ª hora semanal.



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 08/2025

Com isso, é importante notar que, embora as configurações específicas das escalas de trabalho (como 6x1 ou 5x2) não sejam listadas uma a uma na lei, todas devem se adequar aos limites gerais da jornada de trabalho. Uma exceção é a escala 12x36 (12h trabalhadas e 36h de descanso) que foi expressamente incluída na CLT. Assim, o empregador terá que rever a organização do tempo de trabalho, para que seja respeitado o novo limite de 36 horas, caso contrário terá que adimplir com horas extras que serão convertidas ao trabalhador.

II) LIMITE DE DIAS

Outra grande mudança proposta pela PEC, será o limite de dias da jornada de trabalho padrão em 4 dias por semana, onde em regra o trabalhador deverá trabalhar 8 horas diárias, tendo como limite 4 dias e 36 horas semanais. Desse modo, para uma possível alteração, a jornada geral supracitada, será necessário, novamente, uma convenção ou acordo coletivo, o que necessita de um sindicato atuante à sua efetivação, que passará a ter COMO LIMITE, nos termos originais na PEC 8/2025, 4 dias semanais.

A PEC 8/2025 propõe o limite da jornada de 8h. diárias, 36h. semanais e 4d. trabalhados.

Contudo **ao efetuar o cálculo, chegamos a seguinte equação:**

Nota-se que não se esgota o limite semanal de 36 horas, restando 4 horas ao eventual limite semanal estipulado. Sendo que a PEC, em seu inteiro teor, não fundamenta a intenção por trás disso. Logo, **isso deverá ser especificado para uma eventual aprovação.**

III) COMPENSAÇÃO

Outro ponto crucial é o da compensação de jornada que se caracteriza como uma forma de organização mais flexível da jornada de trabalho. Nesses termos, a compensação abre a possibilidade de em vez de o empregado receber horas extras por trabalhar um pouco a mais de 8 horas no dia, ele tenha direito a "compensação" dessas horas adicionais com uma redução da jornada em outro dia, ou até mesmo com dias inteiros de folga.



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 08/2025

- O principal objetivo da compensação é possibilitar um trabalho mais flexível, com a distribuição das horas de trabalho ao longo da semana, essa mudança, por exemplo, possibilita escalas como a 5x2, onde o empregado trabalha mais de 8 horas diárias, mas por um menor período de dias (5 dias), ao contrário do trabalhador em escala 6x1, que trabalha 8 horas por 5 dias e 4 horas por um dia: nota-se que na escala 5x2, essas 4 horas da 6x1 foram compensadas ao decorrer da semana, possibilitando dois dias de folga ao trabalhador.
- Dessa forma, o mecanismo da compensação pode excluir o pagamento de horas extras se respeitar os limites constitucionais atualmente estipulados em 44 horas semanais e ,em regra, em 10 horas diárias na compensação. Sendo certo que, se o empregado trabalhar mais de 10 horas no dia, mesmo com compensação posterior, será exigível o pagamento de horas extras, haja vista que o Art. 59 da CLT, que regula a compensação, define como limite 2 horas extras diárias: o que chega ao número de 10 horas, pois a jornada diária padrão é de 8 horas.
- O controle dessas horas acumuladas, se dá pela ferramenta do banco de horas, que “guarda” essas horas adicionais, que devem ser compensadas a prazo variável de acordo com a atividade, podendo chegar a no máximo 1 ano.

Importante: destaca-se que a PEC 8/2025 produzirá consequências diretas na regulação da compensação da jornada de trabalho, que passará a se limitar aos termos supracitados da PEC, tendo uma menor jornada semanal (36 horas) e um prazo de dias (4 dias), o que certamente será discutido à aprovação do projeto.



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 08/2025

IV) Com isso, é necessário entendermos o papel dos **ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS** na alteração ou definição das condições de trabalho.

- Dessa forma, entra um critério extremamente importante, com o objetivo de não engessar as relações trabalhistas: os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho. Ambos são regulados pela CLT (Arts. 611 a 625), onde representantes dos trabalhadores, conhecidos como sindicatos, podem negociar com o empregador a flexibilização ou a expansão de direitos do trabalhador que representa. A diferença entre ambos está em sua abrangência, **as convenções** são produzidas por sindicatos representantes dos trabalhadores e empreendedores, sendo que os seus efeitos são destinados a todos os trabalhadores da categoria, independente da empresa. Por outro lado, **os acordos coletivos de trabalho** são limitados às empresas e sindicatos que participarem do acordo.



COM O CONTEXTO DEVIDAMENTE EXPLANADO,
APRESENTAMOS **DOIS EXEMPLOS:**

Exemplo 1: João trabalha, na linha de frente, montando eletrodomésticos, quando ocorre uma grande crise em sua indústria, que coloca em riscos a sobrevivência da empresa e o emprego de João. Nesse sentido, o grupo sindical representante dos trabalhadores entra em um acordo com a empresa, acordo esse que reduz temporariamente o salário de João em 20% acompanhado de uma redução em sua jornada de trabalho.

DUAS OBSERVAÇÕES

Nesse caso, o sindicato e a empresa se envolveram em uma negociação, onde **ambos os lados cederam** em determinado ponto com benefícios em outro ponto, tudo pensando em um fim maior, que é a sobrevivência da empresa e do trabalho de João em meio a crise. Logo, os acordos e convenções agem com o intuito de trazer fluidez à gestão da atividade e **garantir que não haja abusos contra os direitos do trabalhador.**

Nota-se que, embora o salário mensal de João tenha sido reduzido, essa medida foi negociada pelo sindicato juntamente com uma redução de jornada, garantindo proporcionalidade ao caso concreto, visando a segurança do emprego em um momento de crise. Sendo que **a proporcionalização não representa violação ao princípio da irredutibilidade salarial.**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 08/2025

Exemplo 2: Eduardo trabalha como telemarketing, ganhando o mínimo para o setor, quando o seu grupo sindical entra com um pedido a empresa, para que o salário piso dos trabalhadores ganhe um reajuste, a empresa reconhecendo a necessidade cede ao pedido, onde o salário piso passará a ser maior à atividade.

Nesse caso, houve uma negociação em benefício dos trabalhadores. Destaca-se que, **a função do sindicato, em regra, é buscar pela proteção aos direitos dos trabalhadores**. Isso traz, no geral, segurança jurídica a relação de emprego, haja vista que, muitas vezes, a lei pode gerar brechas, que podem colocar em risco determinados direitos do trabalhador, sendo dever do sindicato prestar o devido suporte a fim de que isso não aconteça, bem como negociar junto a empresa, com o intuito do equilíbrio, gerando uma relação saudável ao trabalhador e a atividade.

Por fim, destaca-se que possuímos limites aos acordos ou convenções coletivas. Nessa ótica, **o Tema nº 1.046**, de repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (mais alta Corte do país), decidiu que **os acordos/convenções devem respeitar os direitos fundamentais**, os quais são estipulados pela Constituição, principalmente no Art. 7º que trata dos direitos fundamentais do empregado. Sendo certo que, os acordos coletivos não podem mitigar (reduzir) os direitos fundamentais do trabalhador previstos na Constituição Federal, porém esses podem ser ampliados, desde que, em benefício do trabalhador. Além de **possuírem limites definidos no Art. 611-B da CLT**.

O TRABALHADOR TEM DIREITO A INTERVALO ?

Sim, **o trabalhador tem direito a intervalo**, sendo esses divididos em intervalo intrajornada e intervalo interjornada.

Intervalo intrajornada: é assegurado um intervalo de 1 hora para quem trabalhar mais de 6 horas no dia (Art. 71 da CLT), enquanto que para quem trabalhar menos de 6 horas será assegurado um intervalo de 15 minutos (Art. 71, §1, da CLT).

Intervalo interjornada: é assegurado ao trabalhador, o tempo mínimo de 11 horas de descanso entre duas jornadas de trabalho consecutivas (Art. 66 da CLT).

Esses intervalos são remunerados ?

Não, **esses intervalos não são remunerados** (Art. 71, §2, da CLT). Contudo, **a sua falta poderá gerar indenização** (Art. 71, §4, da CLT), que será convertida em benefício do trabalhador.

DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA



Um dos principais objetivos da CLT é proteger o trabalhador, buscando promover um maior equilíbrio nas relações empregatícias, que são consideradas naturalmente desiguais. Dessa forma, é clara a intenção do legislador em proteger o lado mais vulnerável na relação (trabalhador) e isso fica claro ao analisar o princípio da condição mais benéfica.

Nesse cenário, o princípio da condição mais benéfica, determina que o trabalhador não poderá ser submetido a condições mais onerosas, ou seja, as mudanças contratuais não poderão ser alteradas de modo desfavorável ao trabalhador, sendo válido destacar alguns pontos:

Em caso de dúvida, devemos optar pelo trabalhador?

Sim, existem dois princípios nesse sentido: o in dubio pro operário e o da norma mais favorável. O primeiro determina que, no caso de dúvida, **a interpretação deverá beneficiar o trabalhador**. O segundo regula que, no caso de conflito de normas, deverá ser aplicado a norma mais benéfica ao trabalhador.

A condição mais benéfica pode ser mitigada(reduzida) pelos acordos ou convenções coletivos?

Sim, no caso supracitado de João, ele foi beneficiado em relação a diminuição da jornada de trabalho, contudo seu salário foi reduzido. Por se tratar de uma acordo coletivo válido, João não poderá requerer judicialmente que a porcentagem do salário descontada no período seja devolvida. É importante destacar que o acordo coletivo tem força normativa e vinculante, força semelhante à de uma lei para as partes envolvidas, por isso deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição. Como base de pesquisa para casos específicos, podemos analisar o Art. 611-A (o que é permitido) e o Art. 611-B (o que não é permitido) da CLT.



O princípio da condição mais benéfica é absoluto ?

Não, durante a pandemia do Covid-19, tivemos casos em que a relação contratual foi alterada em prejuízo do trabalhador. Em relação a isso, a fundamentação jurídica para validar tal mudança, foi a situação de crise nacional vivenciada pelo setor econômico - vítima da pandemia -, tema que foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Após cuidadosa análise do tema, a Suprema Corte decidiu que se tratava de uma colisão de direitos, isto é, o direito ao trabalho (Art. 6 da CF) e o direito à condição mais benéfica (art 468 da CLT).

Sendo certo que o STF optou pelo direito ao trabalho, visto que caso prevalecesse o princípio da condição mais benéfica, muitos trabalhos poderiam se tornar inviáveis, forçando o empregador a rescindir o vínculo empregatício, o que condicionariam prejuízos ao trabalhador, mediante a situação de pandemia e crise vivenciada, pois perderia a sua fonte de sustento. Conclui-se, que, nesse contexto excepcional, a Suprema Corte optou pela mitigação da condição mais benéfica, tendo em vista a situação de crise, visando manter os empregos.



Por fim, surge uma pergunta importante à aprovação da PEC

Os meus benefícios podem ser reduzidos ?

Nesse sentido, há embasamentos jurídicos para ambos os lados. O lado favorável ao projeto argumenta que não poderá ocorrer redução salarial ou redução de benefícios, com base no princípio da Condição mais benéfica (Art. 468 da CLT) , da Irredutibilidade salarial (Art. 7, VI, da CF), o in dubio pro operário, entre outros. Enquanto, outros argumentam que a proporcionalização do salário será necessária a uma eventual redução, onde o ato de proporcionar o salário, ou eventuais benefícios, a uma redução de jornada não representaria violação ao princípio da irredutibilidade salarial ou a condição mais benéfica.

Contudo, esse tema é pacificado pelo texto original da PEC 8/2025, que prevê “A semana de 4 dias seria uma redução na semana de trabalho de 44 horas para 36 horas, de modo que se resguarde o mesmo salário e os benefícios dos trabalhadores atualmente”. Logo, o texto original da PEC, em sua justificativa, determina que o salário e os benefícios não serão reduzidos ou proporcionados a redução na jornada de trabalho. Ou seja, a PEC garante expressamente que os benefícios do trabalhador serão mantidos.

Cláusula essa que pode ser alterada durante à sua votação. A PEC será votada pelo Congresso, de modo que é possível alterações ao seu texto original.

NO TRABALHO, O QUE VALE MAIS: O CONTRATO ASSINADO OU O QUE REALMENTE ACONTECE?

É de extrema importância que todos os trabalhadores saibam: as garantias e os direitos mínimos presentes na Constituição, bem como na CLT, estão acima de qualquer cláusula de seu contrato de trabalho que tente suprimir ou retirar esses direitos. Ou seja, se no seu contrato há alguma cláusula que desrespeite um direito garantido por lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, essa cláusula não terá validade, sendo certo que você poderá exigir o cumprimento da norma que lhe for mais benéfica.



Nesse sentido, temos o princípio da “Primazia da Realidade”, que determina a nulidade de contratos/cláusulas com o objetivo de mascarar a verdade, onde se no seu contrato for estabelecido 6h, mas, na verdade, você trabalha 8 horas, o que prevalecerá é o que de fato acontece: você trabalha 8 horas. Outro exemplo, se o seu contrato diz que você pratica determinada atividade, mas você pratica outra, isso pode ser considerado como desvio de função e o que prevalece é a realidade dos fatos.



Isso ocorre, muitas vezes, com o intuito de prejudicar/burlar a aplicação de direitos do trabalhador, contudo temos o princípio que garante a nulidade desses atos fraudulentos.

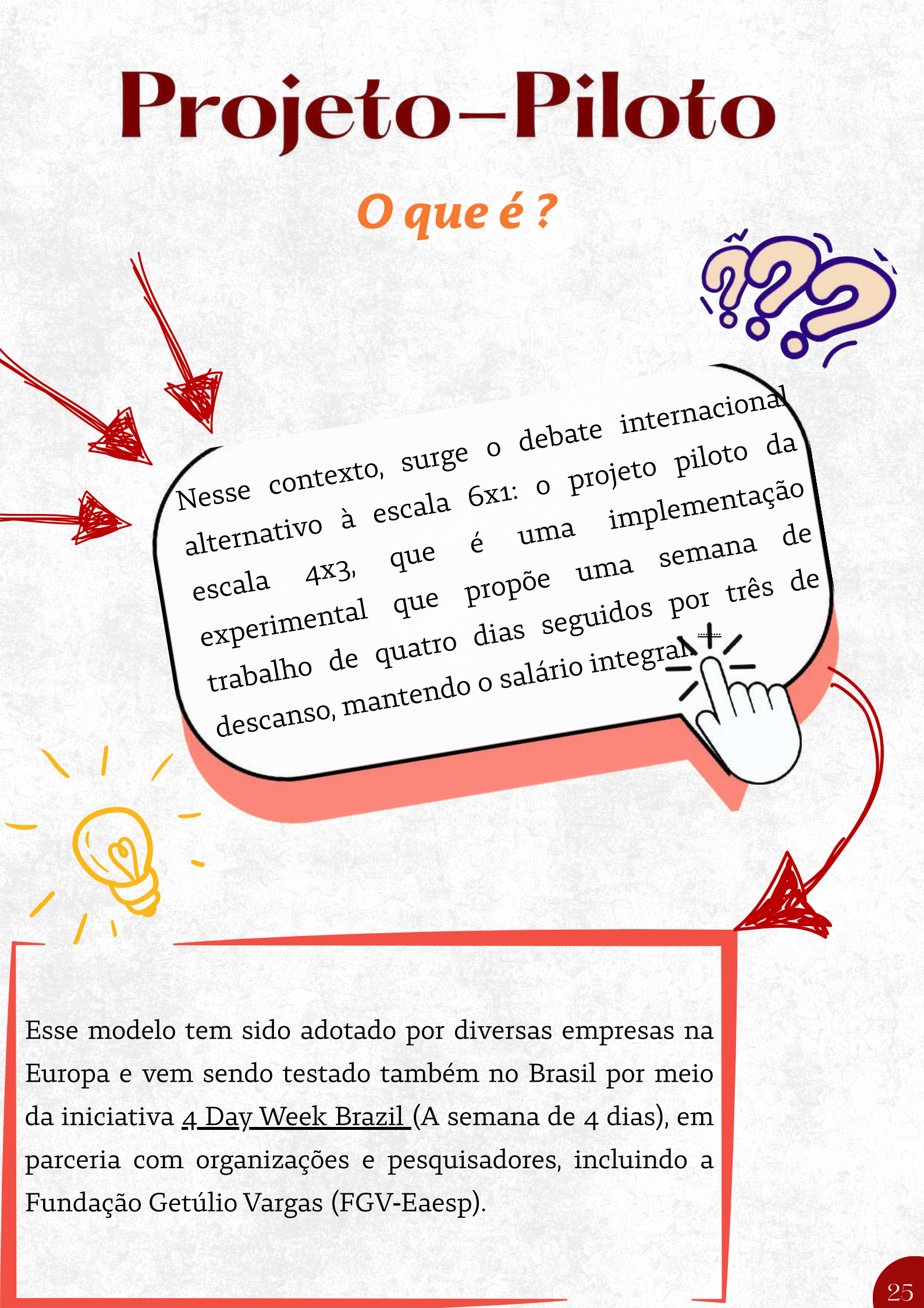


A fundamentação jurídica para tal, encontra-se no Art. 9 da CLT:

“Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”

Projeto-Piloto

O que é ?



Nesse contexto, surge o debate internacional alternativo à escala 6x1: o projeto piloto da escala 4x3, que é uma implementação experimental que propõe uma semana de trabalho de quatro dias seguidos por três de descanso, mantendo o salário integral.

Esse modelo tem sido adotado por diversas empresas na Europa e vem sendo testado também no Brasil por meio da iniciativa 4 Day Week Brazil (A semana de 4 dias), em parceria com organizações e pesquisadores, incluindo a Fundação Getúlio Vargas (FGV-Eaesp).

Projeto–Piloto

Resultado das experiências



De acordo com reportagem publicada pelo portal G1 (2025), as empresas brasileiras que participaram desse experimento relataram um aumento de até 60% no engajamento dos funcionários um ano após a implementação da jornada reduzida.



Já segundo o portal Hotelier News (2024), os resultados foram positivos para 71% das companhias envolvidas, indicando melhorias significativas no bem-estar, na produtividade, na saúde mental e na colaboração entre os trabalhadores.

Cidadania subtraída

Ainda que a adoção da escala 4x3 exija ajustes conforme a área de atuação, os resultados prévios demonstram potencial para um melhor desempenho futuro e para a valorização do direito ao descanso, historicamente negligenciado para grande parte da classe trabalhadora.



Segundo Milton Santos, geógrafo, escritor, cientista político, jornalista, advogado e professor de Geografia Humana na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) posteriormente professor na Universidade de São Paulo (USP): **“cabem pelo menos, duas perguntas em um país onde a figura do cidadão é tão esquecida. Quantos habitantes, no Brasil, são cidadãos? Quantos nem sequer sabem que não o são?”** (SANTOS, 2007, p. 19).

Jornada excessiva

Alienação social e política é alguém que está desconectado da sociedade devido a diversos fatores, tendo pouco acesso a seus direitos



Essa reflexão aborda a alienação social e política causada pela lógica da sobrevivência, especialmente no regime de trabalho 6x1, que limita o acesso ao lazer, educação e participação social. Essa estrutura aprofunda a exclusão e a falta de consciência dos trabalhadores sobre seus direitos, dificultando o exercício pleno da cidadania garantida pela Constituição Federal. A pergunta de Milton Santos ressoa: quantos trabalhadores no Brasil realmente exercem seus direitos? Muitos não reconhecem sua condição de cidadãos.



Jornada excessiva

“É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. Os famosos autômatos, por seu lado, não eram apenas uma maneira de ilustrar o organismo; eram também bonecos políticos, modelos reduzidos de poder: obsessão de Frederico II, rei minucioso das pequenas máquinas, dos regimentos bem treinados e dos longos exercícios.”

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão... p.118.

A esse respeito, o filósofo francês, com destaque também na docência e pesquisa, Michel Foucault (1998) aponta que a organização do tempo e do corpo nas sociedades modernas não ocorre de forma neutra, trata-se de um mecanismo de poder disciplinar. Em seu livro “Vigiar e Punir”, o autor afirma que “a disciplina produz corpos submetidos e praticados, corpos ‘dóceis’, ou seja moldados para obedecer sem questionar, e serem passivos nas situações de crises. Nesse sentido, o modelo 6x1 não apenas limita o tempo livre, mas também atua como instrumento de dominação, impedindo o exercício pleno da cidadania e reforçando estruturas de exclusão.



Jornada excessiva

Desse modo, a jornada de trabalho 6x1 é um exemplo claro desse tipo de disciplina, pois impõe regularidade, controla os corpos e otimiza o tempo em função da produção. Não se trata apenas de obedecer a uma ordem externa, mas de internalizar um conjunto de normas que moldam o comportamento e a subjetividade do trabalhador.

O trabalhador passa a se auto organizar e a assumir para si os valores e responsabilidades da lógica empresarial, funcionando como um “empresário de si mesmo”, A expressão é usada para descrever uma ideia muito presente na sociedade contemporânea, a de que cada indivíduo deve se comportar como uma empresa, sempre buscando produtividade, desempenho, auto aperfeiçoamento e sucesso pessoal mesmo que isso traga exaustão ou precarização, se responsabilizando e assumindo todos os riscos para si, ele administra sua própria força de trabalho, buscando constantemente ser mais eficiente e produtivo, como se o sucesso da empresa dependesse exclusivamente de seu desempenho individual.



Jornada excessiva



Trata-se de um modo de sujeição em que o poder se torna mais eficaz justamente por operar de forma difusa, invisível, e internalizada o cidadão se regula por si mesmo, tornando-se ao mesmo tempo objeto e efeito do poder disciplinar. Mais do que disciplinar, esse controle se estende ao campo da vida, da saúde e da subjetividade na escala 6x1, o empreendedor, representa uma figura central dentro da lógica neoliberal contemporânea alguém que internaliza os valores da produtividade, do desempenho e da eficiência, mesmo que isso signifique abdicar de seu descanso, saúde e vida social. Esse conceito, não se limita apenas ao dono de uma empresa, mas se estende ao trabalhador comum que passa a agir como se fosse seu próprio patrão, assumindo integralmente os riscos e as responsabilidades do sucesso ou fracasso de sua trajetória profissional.



Descanso do Trabalhador

FOUCAULT

Paz & Terra

Na obra História da Sexualidade – Volume 1, Foucault (1979) desenvolve o conceito de biopolítica, referindo-se ao modo como os poderes modernos passam a administrar a vida dos indivíduos em escala populacional, buscando maximizar a força produtiva e minimizar os riscos. A ênfase contemporânea no desempenho, na produtividade e no “cuidado com a saúde” é, segundo o autor, uma das expressões desse governo sobre a vida.

**HISTÓRIA
DA SEXUALIDADE**
1. A VONTADE DE SABER



Descanso do Trabalhador

Dessa maneira, a exaustão física e mental causada pela rotina 6x1 não é apenas um efeito colateral do modelo de trabalho, mas uma manifestação da biopolítica, que regula o tempo de vida em função do capital. De acordo com a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), cerca de 30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout, uma condição reconhecida como doença ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 2022 (JORNAL DA USP, 2023).



Repensar a jornada de trabalho, portanto, não é apenas uma decisão organizacional ou econômica. Trata-se de uma ação ética e política, voltada à promoção da saúde, da cidadania e da dignidade. A experiência com a jornada 4x3 demonstra que é possível reverter essa lógica disciplinar e biopolítica ainda que parcialmente e valorizar o descanso, a autonomia e a vida plena conforme preceitos garantidos e estabelecidos na nossa constituição.

UMA CONSTRUÇÃO CIDADÃ...?

Não é possível falar da PEC 8/2025 sem o Movimento Vida Além do Trabalho (VAT), que impulsionou sua criação em um processo marcado pela cidadania. O movimento pautou o debate pedindo o fim da Escala 6x1 e na redução da jornada de trabalho, organizando-se principalmente por meio de manifestações pelo país inteiro e postagens que abordavam o tema em redes sociais como o Instagram e o Twitter.



O VAT teve seu início com o vídeo postado no TikTok por Rick Azevedo, no qual desabafava sobre sua rotina exaustiva enquanto trabalhava como balconista em uma farmácia, onde tinha apenas um dia de folga.

Desde então, o movimento têm ganhado destaque nas discussões sobre a relação entre trabalho e qualidade de vida, propondo uma reavaliação das jornadas de trabalho e a busca por um equilíbrio saudável entre a vida pessoal e profissional. O VAT destaca a importância de um tempo livre adequado para o desenvolvimento de atividades pessoais, além da necessidade de um ambiente de trabalho que respeite o bem-estar dos funcionários.

O VAT, então, iniciou sua mobilização por meio das redes sociais, organizando-se em manifestações difusas pelo país e criaram uma petição a favor da causa.



De acordo com a obra
"O espaço do cidadão"
de Milton Santos, a
cidadania é um
atributo que **pode ser
aprendido.**

Não basta a ela ser uma mera declaração de intenções,
mas sim que a cidadania, para ser eficaz, deve estar
presente nas leis, devendo também haver dispositivos
institucionais que garantam a fruição dos direitos que
englobem a cidadania.



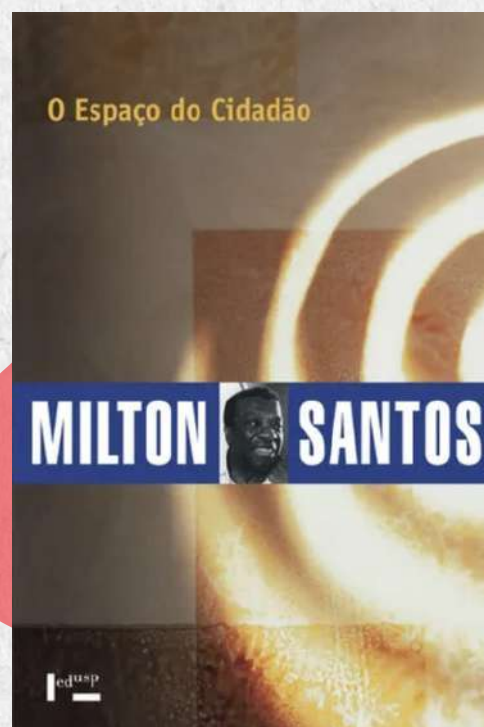
Para o autor, é importante essa conversão
de direitos, os quais muitas vezes são vistos
como dádivas, em leis que possibilitem a
reclamação das prerrogativas pactuadas,
dessa forma a cidadania sai de um âmbito
abstrato e passa a ser válida.

Nessa perspectiva, é
possível afirmar que a
criação da PEC 8 de 2025 foi
um **processo cidadão.**



! Movimento Vida Além do Trabalho: expressão da cidadania

Iniciado por um desabafo de Ricardo Azevedo nas redes sociais por sentir sua dignidade desrespeitada, a mobilização de diversas pessoas em prol da redução da jornada de trabalho – chegando até a tomar proporções políticas e jurídicas – visando, consonante com a linha de pensamento de Milton Santos, o reconhecimento do direito de uma escala de trabalho menor para que essa, desse modo, possa trazer mais dignidade aos trabalhadores – característica que denota o caráter cidadão do processo pautado.



Desse modo, a reivindicação dos indivíduos sai do âmbito abstrato e torna-se exigível, assim exercitando a cidadania de maneira ativa. Milton Santos também ressalva que essa situação social, jurídica e política, não é imutável e que pode estar sujeita a avanços e retrocesso. Nesse viés, as mudanças nas sociedades dependem do momento histórico pela qual passam, podendo estar mais ou menos abertas essas conquistas de garantias.



Entrevista com a professora da Unicamp Marilane Teixeira



66

Entre os principais temas polêmicos que surgem sobre o âmbito econômico, Marilane defendeu benefícios socioeconômicos, na produtividade, aumento no consumo. Ela também abordou sobre a visão econômica de médio a longo prazo e, ao final apresentou seu ponto de vista sobre a possível implementação do modelo.

99



A economista citada no texto da PEC 8/2025

Marilane possui graduação em Ciências Econômicas, mestrado em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), doutorado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas e Pós-doutorado no Programa de Desenvolvimento econômico e social do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas.

Entrevista com a Vereadora Fernanda Garcia



66

A vereadora Fernanda Garcia abordou a importância da PEC para a melhora da qualidade de vida dos trabalhadores, a superexploração do trabalhador no contexto do capitalismo e o adoecimento físico/psicológico que a escala 6x1 causa. Além disso, comentou sobre como a pauta tem sido articulada na cidade de Sorocaba-SP

99



Fernanda Garcia

Fernanda é professora de português graduada em Letras pela Universidade de Sorocaba (Uniso) no ano de 2003, começou a se envolver na política através do movimento estudantil. Em 2014, foi eleita como conselheira no Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), na subsele de Sorocaba.

Imagem retirada do [site pessoal](#)

Assim, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 08/2025, que visa a redução da jornada de trabalho, surge como uma resposta às demandas expressas e articulação realizada por esse movimento.

A PEC 08/2025, ao reduzir a carga horária, busca não apenas melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também fomentar a produtividade econômica e a saúde mental, aspectos frequentemente negligenciados em uma sociedade que valoriza excessivamente a dedicação ao trabalho em detrimento do próprio trabalhador.

Experiência do grupo

Emanuel

Foi uma grande experiência, buscar trazer acessibilidade a temas técnicos do direito foi um grande desafio. Nosso objetivo foi trazer uma fonte segura ao estudo da PEC, promovendo acessibilidade a algo que detêm cunho popular. Nota-se que não é um tema fácil e que deve ser fruto de um grande e cuidadoso debate de nossos legisladores.

Diogo

Fazer este blog durante o período de provas foi uma forma de desestressar e, ao mesmo tempo, aprender de maneira leve. Foi muito legal participar das entrevistas com profissionais renomados, o que agregou bastante ao conteúdo. Acredito que conseguimos alcançar o principal objetivo do blog: trazer uma informação confiável sobre o tema que escolhemos abordar.

Gabriel

A realização deste trabalho foi muito prazerosa, tanto pela intensa pesquisa, filtragem do que utilizar, quanto o que selecionar para ser utilizado e a produção do texto final. O aprendizado acumulado nas mais diferentes áreas foi edificador.

Gabriella

Criar um blog para tornar temas complexos mais acessíveis foi enriquecedor. Por meio do estudo da linguagem, buscamos tornar uma pauta tão popular e técnica mais acessível aos leitores com o propósito do engajamento cívico e a construção de uma sociedade mais informada.

Giovanna

Desenvolver esse blog me fez entrar em contato com a incrível obra de Milton Santos, assim transformando o meu olhar a respeito de vários aspectos da cidadania. Como trabalhadora na escala 6x1 me vejo diariamente em conflitos decorrentes dela. Pesquisar sobre a temática, propagando junto a ela os mecanismos jurídicos, com a intenção tornar o debate mais acessível me trouxe uma enorme satisfação!

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BERTOTTI, Monique. A eficácia dos direitos sociais prestacionais dos trabalhadores: uma análise do artigo 7º da Constituição Federal frente à mora do legislador. 2012. 106 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/handle/10183/139414>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/legislacao/const/con1988/CON1988_01.asp. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Estabelece normas sobre acidentes do trabalho. Câmara dos Deputados, 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932. Regula o horário para o trabalho no comércio. Câmara dos Deputados, [1932]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21186-22-marco-1932-524876-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932. Regula o horário para o trabalho industrial. Câmara dos Deputados, [1932]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-norma-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Dispõe sobre o horário de trabalho nas estradas de ferro. Planalto, 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Portal da Legislação – Decretos-Leis. Planalto, [s.d.]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos-leis>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa. Senado Notícias, 25 abr. 2023. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa>. Acesso em: 29 maio 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2024.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber. Vol. 1. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

G1. Semana de 4 dias: as percepções dos chefes e funcionários 1 ano após a redução da jornada. G1, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/04/16/semana-de-4-dias-as-percepcoes-dos-chefes-e-funcionarios-1-ano-apos-a-reducao-da-jornada.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL (Brasília-DF). PEC 8/2025. Câmara dos Deputados, Brasília-DF, 57ª Legislatura, 25 fev. 2025. 3ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485341>. Acesso em: 15 mar. 2025.

HOTELIER NEWS. Escala 4x3 já é tendência e resultados são positivos. Hotelier News, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://hoteliernews.com.br/escala-4x3-ja-e-tendencia-e-resultados-sao-positivos/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

JORNAL DA USP. Síndrome de burnout acomete 30% dos trabalhadores brasileiros. Jornal da USP, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/sindrome-de-burnout-acomete-30-dos-trabalhadores-brasileiros/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri, [SP]: Atlas, 2023

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. São Paulo: Nobel, 2006.

SERRANO, Layane. Minha missão é acabar com a escala 6x1, diz criador do Movimento VAT (Vida Além do Trabalho). Exame, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://exame.com/carreira/escala-6x1-movimento-vat-vida-alem-do-trabalho/>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Escala 12x36: saiba como funciona essa jornada de trabalho. TRT5, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/48050>. Acesso em: 29 maio 2025.

VAN REYBROUCK, David. A comoção nas redes sociais sobre a representação de parlamentares acerca das discussões sobre o fim da escala de trabalho 6x1, em novembro de 2024, remediada pelo modelo eleitoral/legislativo proposto por David Van Reybrouck. Derecho y Cambio Social, [S. l.], ano 2025, v. 22, n. 79, p. 01-16, 14 jan. 2025.